

ANO III - EDIÇÃO Nº 652 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Quarta-Feira, 12 de dezembro de 2018

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



#### ATO NORMATIVO CONJUNTO PGJ / CGJ-TJTO / SSP Nº 01/2018

Dispõe sobre a tramitação direta de inquéritos policiais entre a Polícia Civil do Estado do Tocantins e o Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA e o SECRETÁRIO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público titular da ação penal pública, nos termos do inciso I do art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo, portanto, o destinatário natural das conclusões reunidas no âmbito da investigação criminal;

CONSIDERANDO a atribuição das Polícias Cíveis, dirigidas por delegados de polícia, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, nos termos do § 4º do artigo 144 da CF;

CONSIDERANDO que, no Estado Democrático de Direito, moldado no texto constitucional de 1988, o Poder Judiciário não responde diretamente pela atividade de investigação criminal, sem embargo de garantir os direitos fundamentais eventualmente tangenciados pelos órgãos de persecução na aludida fase pré processual;

CONSIDERANDO a necessidade de se racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação do inquérito policial e do termo circunstanciado de ocorrência no Estado do Tocantins, com vistas à obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido nesta importante fase da persecução penal, evitando, ainda, a prescrição da pretensão punitiva estatal;

CONSIDERANDO a existência do Manual de Rotina de Procedimentos Penais do Estado do Tocantins, editado pela Corregedoria Geral da Justiça (Provimento nº 14 - CGJUS, de 28 de junho de 2018) e a disposição prevista no item 7.7 quanto à tramitação direta do inquérito entre a Polícia e o Ministério Público;

CONSIDERANDO o artigo 39 da Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que regulamenta o processo judicial eletrônico – e-proc/

TJTO, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências;

CONSIDERANDO que em outubro de 2017 foram constatados mais de 13.000 (treze mil) inquéritos policiais em andamento, dentre os quais muitos paralisados há mais de 1000 (mil) dias nas escritanias criminais e que não dependiam de movimentação do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o procedimento de tramitação direta de inquéritos policiais entre a Polícia Civil e o Ministério Público já é adotado pela Justiça do Estado do Rio de Janeiro há mais de duas décadas, bem como, mais recentemente, pela Justiça dos Estados de Alagoas, Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que o mencionado modelo de tramitação tende a minimizar riscos de excessiva burocracia em torno do inquérito policial e do termo circunstanciado de ocorrência, evitando a desnecessária paralisação das investigações ou a maior demora na sua retomada;

CONSIDERANDO as diretrizes adotadas e fomentadas pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de viabilizar medidas para a desburocratização do Poder Judiciário a fim de empregar maior celeridade à prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que a adoção do modelo de tramitação direta não causa nenhum prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e do termo circunstanciado de ocorrência, tampouco para a defesa do investigado;

CONSIDERANDO que o cenário relatado demonstra práticas de gestão judiciária não uniformes que acarretam a geração de modelos e rotinas administrativas bastante distintas no fluxo do inquérito policial e do termo circunstanciado de ocorrência, o que reclama medidas tendentes à uniformização, nos termos do já previsto pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ, datado de novembro de 2009;

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Ministério Público do Estado do Tocantins para exercer o controle externo da atividade policial, prevista no inciso VII do art. 129 da CF;

CONSIDERANDO, por fim, que todos os operadores, juízes, promotores de justiça e delegados de polícia devem atuar conjuntamente sob os ditames legais para operacionalizar corretamente as ferramentas já existentes;

#### RESOLVEM:

Art. 1º Este Ato Conjunto regulamenta procedimentos de natureza administrativa sobre o trâmite do inquérito policial e termos circunstanciados de ocorrência.

Art. 2º Os autos de inquérito policial serão tramitados diretamente entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, por princípio de economia processual, celeridade e de eficiência da gestão pública.

Parágrafo único. Os termos circunstanciados de ocorrência serão imediatamente atuados no e-proc, com designação de audiência preliminar com base na pauta prévia do

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**  
Promotora Assessora do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**ELAINE MARCIANO PIRES**  
Procuradora de Justiça  
Secretária do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Procurador de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Membro

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

### OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

### CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6  
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

juízo e, no caso de eventuais diligências de qualquer natureza, tramitarão os autos diretamente entre Ministério Público e Polícia Civil, sem necessidade de impulsionamento ou intervenção do Poder Judiciário.

Art. 3º Os inquéritos policiais terão curso em meio eletrônico e, após distribuição ao juízo competente, o servidor da escrivania remeterá os autos ao Ministério Público quando, então, os autos tramitarão diretamente entre a Polícia e o Ministério Público, sendo encaminhados ao juiz somente quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I – comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal;

II – representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisão provisória ou de outras medidas cautelares e constritivas assemelhadas;

III – requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;

IV – oferta de denúncia pelo Ministério Público ou apresentação de queixa-crime pelo ofendido ou seu representante legal;

V – pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público;

VI – requerimento de extinção da punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante;

VII – deliberação acerca do Juízo;

VIII – impetração de habeas corpus e mandado de segurança;

IX – decisão acerca do indeferimento de vista dos autos pelo Ministério Público ou pela Autoridade Policial;

X – outras matérias estritamente reservadas à competência jurisdicional na fase de investigação.

Art. 4º A autoridade policial será responsável por fazer a juntada da folha de antecedentes criminais aos autos do inquérito, sendo dispensado despacho judicial para tal formalidade.

§ 1º Durante a tramitação do inquérito policial os objetos apreendidos somente serão remetidos ao Poder Judiciário somente nos casos de pedido cautelar, observada, ainda, a legislação de regência e o Provimento n.º 10/2018 CGJUS/TO.

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo, os autos do inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência passarão a tramitar diretamente entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, salvo em caso de requerimento de medida cautelar ou de outra providência que dependa da necessária intervenção do Poder Judiciário, conforme art. 3º, ao fim da qual a investigação voltará a tramitar entre aqueles mencionados órgãos.

§ 3º Nos pedidos de dilação de prazo e, ainda, ao término das investigações com a elaboração de relatório conclusivo, os autos serão devolvidos pela Polícia Civil diretamente ao Ministério Público.

Art. 5º A tramitação direta dos inquéritos policiais e dos termos circunstanciados de ocorrência entre a Polícia Civil e o Ministério Público será realizada em todas as comarcas do Estado do Tocantins, exceto nos casos previstos no Provimento n.º 9/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 6º Concluída a investigação, os autos do inquérito policial e do termo circunstanciado de ocorrência serão remetidos ao Ministério Público que, nos termos da legislação processual em

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

vigor, poderá:

I – oferecer a denúncia;

II – requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências específicas e complementares, consideradas indispensáveis à propositura da ação penal;

III – encaminhá-los ao juiz competente, caso haja promoção pelo arquivamento da investigação;

IV – promover outros requerimentos legalmente autorizados, endereçando-os ao juízo competente.

Art. 7º Decorrido o prazo legal sem que o inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência tenha sido concluído, a autoridade policial comunicará fundamentadamente as razões ao Ministério Público com o detalhamento das diligências faltantes para que se manifeste sobre o pedido de prorrogação.

Art. 8º A remessa dos autos do inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência ao Ministério Público não restringirá o direito de acesso e consulta por parte do advogado às peças que compõem o procedimento investigativo, observados os termos do Enunciado da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, salvo hipótese de decisão judicial que decretar o sigilo.

Art. 9º Os casos omissos serão objeto de deliberação conjunta pelos signatários.

Art. 10. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 12 de dezembro de 2018.

  
José Omar de Almeida Júnior  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

  
Helvécio de Brito Maia Neto  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

  
Heber Luis Fidelis Fernandes  
SECRETÁRIO ESTADUAL INTERINO DE SEGURANÇA PÚBLICA

#### PORTARIA Nº 992/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando a solicitação da 27ª Promotora de Justiça da Capital e a anuência do Coordenador do GAECO;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça/Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado MARCELO ULISSES SAMPAIO para atuar, conjuntamente com a 27ª Promotora de Justiça da Capital, na Ação Civil Pública nº 10058-73.2015.4.01.4300, que tramita na 1ª Vara da Justiça Federal, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

**DESPACHO Nº 601/2018** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO, para conceder-lhe 01 (um) dia de folga, a ser usufruído no dia 12 de dezembro de 2018, em compensação aos dias 03 e 04/11/2016, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

#### PORTARIA DG Nº 227/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010257196201871, em 11 de dezembro de 2018, da lavra da Diretoria de Expediente.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) William Lemes Gomes, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 09/12/2018 a 19/12/2018, assegurando o direito de usufruto desses 11 (onze) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 11 de dezembro de 2018.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

#### PORTARIA DG Nº 228/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010257333201876, em 11 de dezembro de 2018, da lavra da Chefe da Assessoria de Comunicação.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) João Lino Cavalcante Neto, a partir do dia 10/12/2018, referente ao período aquisitivo 2014/2015, marcadas anteriormente de 03/12/2018 a 20/12/2018, assegurando o direito de usufruto dos 11 (onze) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 12 de dezembro de 2018.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

**PORTARIA DG Nº 229/2018**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010257505201811, em 12 de dezembro de 2018, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Capital.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Mário Cavalcanti Melo, a partir do dia 12/12/2018, referente ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 10/12/2018 a 19/12/2018, assegurando o direito de usufruto dos 08 (oito) dias restantes em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 12 de dezembro de 2018.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO**

**CONTRATO Nº.:** 072/2018

**PROCESSO Nº.:** 19.30.1516.0000202/2018-83

**CONTRATANTE:** PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

**CONTRATADA:** M.C. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA EIRELI – ME

**OBJETO:** O presente termo aditivo tem como objeto a alteração da planilha orçamentária inicial em razão do acréscimo de valores, em função da adequação do projeto, conforme justificativa técnica anexada ao processo administrativo nº 19.30.1516.0000202/2018-83.

**VALOR TOTAL:** O valor de acréscimo deste termo aditivo é de **R\$ 7.558,01 (sete mil quinhentos e cinquenta e oito Reais e um centavo).**

Em razão do acréscimo, previsto na cláusula segunda, o valor total do contrato que era de **R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil Reais)**, passa a ser de **R\$ 155.558,01 (cento e cinquenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e oito Reais e um centavo).**

**MODALIDADE:** Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

**NATUREZA DA DESPESA:** 3.3.90.39

**ASSINATURA:** 14/11/2018

**SIGNATÁRIOS:** Contratante: **José Omar de Almeida Júnior**  
Contratada: **Macione Costa de Oliveira**

**FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS**

Diretor-Geral em substituição  
P.G.J.

**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO**

**CONTRATO Nº.:** 072/2018

**PROCESSO Nº.:** 19.30.1516.0000202/2018-83

**CONTRATANTE:** PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

**CONTRATADA:** M.C. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA EIRELI – ME

**OBJETO:** O presente termo aditivo tem como objeto Alteração de prazo de execução, conforme justificativa técnica anexada ao processo administrativo nº 19.30.1516.0000202/2018-83.

**MODALIDADE:** Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

**NATUREZA DA DESPESA:** 3.3.90.39

**ASSINATURA:** 03/12/2018

**SIGNATÁRIOS:** Contratante: **José Omar de Almeida Júnior**  
Contratada: **Macione Costa de Oliveira**

UILTON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Resolução CSMP n.º 007/2018**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º, da Resolução CSMP nº. 001/2008.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, tendo em vista deliberação da 197ª Sessão Ordinária, em 11 de dezembro de 2018;

**RESOLVE**

Art. 1º Acrescentar parágrafo único ao art. 1º, da Resolução CSMP nº. 001/2008:

“Art. 1º.....

*Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça deverá, previamente, manifestar-se nos autos sobre os impactos financeiros, através da Diretoria-Geral e do Departamento de Planejamento, bem como a respeito dos reflexos para o quadro de Membros, por meio da Chefia de Gabinete e Diretoria de Expediente, subsidiando o colegiado acerca da realidade institucional para o afastamento solicitado”.*

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO,  
em Palmas, 11 de dezembro de 2018.

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**

Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

**ATA DA 196ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (13.11.2018), às nove horas e trinta minutos (09h30min), no plenário dos Colegiados, reuniram-se, para 196ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça José Omar de Almeida Júnior, os Procuradores de Justiça João Rodrigues Filho, Alcir Raineri Filho e Marco Antonio Alves Bezerra, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença da Assessora Especial da Procuradoria-Geral de Justiça, Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Luciano César Casaroti, e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 630, em 08/11/2018. Dando início aos trabalhos, as **Atas da 195ª Sessão Ordinária e 219ª Sessão Extraordinária**, restaram aprovadas por unanimidade. Após, fora aprovada, à unanimidade, a **minuta de resolução destinada à reedição da Resolução CSMP nº 003/2008**, apresentada pelo Conselheiro João Rodrigues Filho, a seguir reproduzida: “Resolução CSMP nº \_\_\_\_/2018. *Instítui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação, a audiência pública e a carta precatória no âmbito*

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências. O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, neste ato representado por seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista deliberação efetivada na sua 196ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de novembro de 2018 e, CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a incumbência de zelar pelos direitos sociais e os individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal; CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, o art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, a Lei nº 7.347/85 e as Resoluções nº 23/2007, 82/2012, 164/2017, 174/2017 e 179/2017 ambas do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Ação Civil Pública, a Lei de Improbidade Administrativa, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estado do Idoso, dentre outros diplomas legais, conferem legitimidade ao Ministério Público para a defesa dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que as inovações legislativas trazidas pelo § 4º do art. 36 da Lei 13.140/15, interpretadas à luz das novas diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil, levam à conclusão de que, a despeito do inicialmente previsto no § 1º do art. 17 da Lei 8.429/92, o ordenamento jurídico, em certas situações, autoriza o Ministério Público a celebrar compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, de forma tal que se assegure a probidade na Administração Pública, porém mediante instrumentos dotados de maior efetividade e adequação às peculiaridades contemporâneas; CONSIDERANDO que, na seara criminal, o instrumento adequado é o Procedimento Investigatório Criminal, regulamentado pelas Resoluções nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça; CONSIDERANDO a padronização taxonômica levada a efeito pelas Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO a obrigatoriedade de utilização, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, do Procedimento Eletrônico Extrajudicial (e-Ext) como veículo de registro, tramitação, acompanhamento e controle dos procedimentos extrajudiciais; CONSIDERANDO a necessidade de uniformização da atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins na tutela dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis. RESOLVE: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º A presente Resolução disciplina as normas que regulamentam os procedimentos extrajudiciais na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação, a audiência pública e a carta precatória no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins. Parágrafo único. Todos os procedimentos extrajudiciais deverão obrigatoriamente observar as definições das tabelas unificadas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público. CAPÍTULO II DA NOTÍCIA DE FATO Seção I Disposições gerais Art. 2º A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações. Art. 3º A notícia de fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la. § 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a notícia de fato será distribuída por prevenção. § 2º Se aquele a quem for encaminhada a notícia de fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro Ministério Público promoverá a sua remessa a este. § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público se a ausência de

atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desse órgão. Art. 4º A notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias. Parágrafo único. No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições. Seção II Do arquivamento Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando: I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado; II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público; III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la; VI – for incompreensível. § 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. § 2º A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício. § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração. § 4º No caso de conhecimento e provimento do recurso, o Conselho Superior deliberará pelo prosseguimento do feito ou instauração do respectivo procedimento, indicando os fundamentos de sua decisão e adotando as providências relativas à designação de outro órgão de execução para atuação. Art. 6º Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais. Art. 7º O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio. CAPÍTULO III DO INQUÉRITO CIVIL Seção I Disposições gerais Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria. Art. 9º O inquérito civil poderá ser instaurado: I – de ofício; II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; III – por designação do Procurador-Geral de Justiça; IV – por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público ou dos demais órgãos da Administração Superior, nos casos cabíveis. § 1º O Órgão de Execução atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir. § 2º No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o membro do Ministério Público reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica arquivamento da notícia de fato, salvo se, desde logo, mostrar-se im procedente, atendendo-se, na hipótese, ao disposto no art. 5º desta Resolução. § 3º O conhecimento por

manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no inciso II deste artigo. Art. 10. Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil. Parágrafo único. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao órgão com atribuição para dirimi-lo, que decidirá a questão no prazo de trinta dias. Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar, total ou parcialmente, suas atribuições originárias a membro do Ministério Público. Seção II Da instauração Art. 12. O inquérito civil será instaurado por portaria, registrada em sistema informatizado de controle, devendo conter, necessariamente: I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público; II – o nome e a qualificação possível do noticiante, se for o caso; III – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é ou possa ser atribuído; IV – a descrição e delimitação do fato objeto da investigação; V – a determinação de afixação da portaria no local de costume e de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público; VI – a determinação de comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público; VII – a determinação das diligências iniciais; VIII – a data e o local da instauração. § 1º Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou instaurar outro inquérito civil, respeitadas as normas atinentes à divisão de atribuições. § 2º Nas hipóteses de designação pelo Procurador-Geral de Justiça ou deliberação do Conselho Superior do Ministério Público ou dos demais órgãos da Administração Superior, o inquérito civil ficará adstrito ao objeto da investigação indicado. Art. 13. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público. Art. 14. Instaurado o inquérito civil, a decisão de declínio de atribuição a outro Ministério Público deverá ser submetida, no prazo de 3 (três) dias, contado da cientificação dos interessados, ao referendo do Conselho Superior do Ministério Público, que a apreciará com prioridade sobre os demais feitos. Seção III Da instrução Art. 15. A instrução do inquérito civil será conduzida por seu presidente, nos termos da lei. § 1º O membro do Ministério Público poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o inquérito civil. § 2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada e anexação das peças em ordem cronológica de apresentação. § 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou autos circunstanciado. § 4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados pelo membro do Ministério Público por termo ou meio audiovisual, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, por duas testemunhas. § 5º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos. § 6º Os órgãos da Procuradoria-Geral, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil. § 7º O Ministério Público poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação. § 8º Todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no inquérito civil deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada. § 9º Quando o destinatário for o Governador do Estado, membro do Poder Legislativo Estadual ou Desembargador, caberá ao Procurador-Geral de Justiça encaminhar as requisições e notificações do promotor natural, no prazo de dez dias, não cabendo à chefia institucional a valoração

do conteúdo dos documentos, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido § 10º O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos. Seção IV Da publicidade Art. 16. Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada. § 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes dos autos de inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95. O prazo para atendimento será de até 15 (quinze) dias, a contar da data do requerimento. § 2º A publicidade consistirá: I – na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial; II – na divulgação em meios eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão; III – na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil; IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil. § 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu. § 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou. § 5º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. § 6º Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o § 5º. § 7º O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. Art. 17. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas. Seção V Do arquivamento Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as); III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta. § 1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. § 2º Quando a ação civil pública não abranger todos os fatos e pessoas investigadas no inquérito civil e não for caso de continuar a investigação, será promovido, em decisão fundamentada, o arquivamento em relação a eles(as), enviando-se cópia dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, sob pena de falta grave. § 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil. § 4º Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências: I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que irá atuar; II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação. § 5º Removido ou promovido o membro que promoveu o arquivamento do inquérito civil não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, os autos deverão retornar ao membro em exercício na Promotoria de Justiça de origem, para prosseguimento, em atenção ao princípio do promotor natural. § 6º No caso de rejeição da promoção de arquivamento, os trabalhos de secretaria do inquérito civil serão executados pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de origem, salvo se o membro responsável pela Promotoria de Justiça designada assim não pretender para melhor impulsionar e controlar o prazo legal. § 7º A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Art. 19. Não oficiará nos autos do inquérito civil ou da ação civil pública, o Promotor de Justiça responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público. Seção VI Do desarquivamento Art. 20. Os autos de inquérito civil poderão ser desarquivados, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante. § 1º Transcorrido o prazo mencionado no caput, será instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas. § 2º O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 18 desta Resolução. CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Art. 21. O procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução. § 1º A portaria de instauração do procedimento preparatório deverá conter os elementos mínimos de identificação possível do noticiante e do autor, bem como a descrição do fato, além das diligências investigatórias. § 2º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. § 3º Vencido esse prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil. Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento. CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Art. 24. O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu

objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil. Art. 25. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição. Art. 26. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos. Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento. Art. 28. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 23, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. § 1º A cientificação será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico. § 2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício. § 3º O recurso será protocolado no órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração. § 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo. CAPÍTULO VI DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Seção I Disposições gerais Art. 29. O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração. § 1º Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados. § 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, observadas as hipóteses, os requisitos e o procedimento estabelecidos na Seção II do Capítulo VI da presente Resolução. § 3º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso. § 4º Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuição para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados. Art. 30. No exercício de suas atribuições, poderá o órgão do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais. Parágrafo único. Na hipótese de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado. Art. 31. O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de

inquérito civil ou procedimento preparatório, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário. § 1º Quando o compromissário for pessoa física, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser firmado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular, sendo que neste último caso com reconhecimento de firma. § 2º Quando o compromissário for pessoa jurídica, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante. § 3º Tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante. § 4º Na fase de negociação e assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, poderão os compromissários ser acompanhados ou representados por seus advogados, devendo-se juntar aos autos instrumento de mandato. § 5º É facultado ao órgão do Ministério Público colher assinatura, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de terceiros interessados. § 6º Poderá o compromisso de ajustamento de conduta ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou terceiros interessados. Art. 32. O compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso. Parágrafo único. Os recursos provenientes da multa ou outra espécie de cominação por descumprimento de obrigações assumidas no compromisso de ajustamento de conduta poderão ser destinados ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins – FUMP, previsto no artigo 261 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008. Art. 33. As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85. § 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano. § 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. Art. 34. O compromisso de ajustamento de conduta deverá ser elaborado em duas vias, devidamente assinadas e rubricadas pelo presidente do procedimento e pelo compromissário, devendo uma das vias instruir procedimento administrativo regularmente instaurado para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações acordadas. § 1º Celebrado compromisso de ajustamento de conduta que englobe integralmente o objeto do inquérito civil ou do procedimento preparatório, deverá o membro do Ministério Público efetivar a correspondente promoção de arquivamento, submetendo-a ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da efetiva identificação dos interessados, sob pena de falta grave. § 2º Quando o compromisso de ajustamento de

conduta não abranger todo o objeto investigado, será promovido, em decisão fundamentada, o arquivamento em relação ao que foi acordado, enviando-se, por meio de autos suplementares, cópia do procedimento investigatório ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, sob pena de falta grave. § 3º A promoção de arquivamento decorrente da celebração de compromisso de ajustamento de conduta será acompanhada de certidão comprobatória da instauração de procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do acordo firmado, devendo ser apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público com prioridade sobre os demais feitos. Art. 35. Ao firmar o compromisso de ajustamento de conduta, título executivo extrajudicial, o órgão de execução deverá encaminhar uma via do termo ao setor de publicações da Instituição e outra ao Conselho Superior, por meio do sistema E-doc, no prazo de até três dias, contados de sua celebração. § 1º. O Conselho Superior disponibilizará no site do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou indicará o banco de dados público em que possa ser acessado, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas. § 2º A disciplina deste artigo não impede outros meios de divulgação do compromisso de ajustamento de conduta celebrado, nem o fornecimento de cópias aos interessados, consoante os critérios de oportunidade, conveniência e efetividade, formulados pelo membro do Ministério Público. Art. 36. O Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de quinze dias, providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 02/2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta. Art. 37. O órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados. Parágrafo único. Poderão ser previstas no próprio compromisso de ajustamento de conduta, obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações sobre a execução do acordo pelo compromissário. Art. 38. As diligências de fiscalização mencionadas no artigo anterior serão providenciadas nos próprios autos em que celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, quando realizadas antes do respectivo arquivamento, ou em procedimento administrativo de acompanhamento especificamente instaurado para tal fim. Art. 39. Descumprido o compromisso de ajustamento de conduta, integral ou parcialmente, deverá o órgão de execução do Ministério Público com atribuição para fiscalizar o seu cumprimento promover, no prazo máximo de sessenta dias, ou assim que possível, nos casos de urgência, a execução judicial do respectivo título executivo extrajudicial com relação às cláusulas em que se constatar a mora ou inadimplência. Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser excedido se o compromissário, instado pelo órgão do Ministério Público, justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar sua disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do órgão ministerial decidir pelo imediato ajuizamento da execução, por sua repactuação ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa, quando cabível e necessário. Art. 40. O Ministério Público tem legitimidade para executar compromisso de ajustamento de conduta firmado por outro órgão público, no caso de sua omissão frente ao descumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo da adoção de outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do órgão público compromitente. Art. 41. Comprovado o cumprimento integral do compromisso de ajustamento de conduta, o Órgão de

Execução deverá promover o arquivamento do procedimento administrativo de acompanhamento, na forma do art. 27 desta Resolução. Seção II Do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa Art. 42. O compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa poderá ser celebrado, tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial, com as pessoas, físicas ou jurídicas, investigadas ou processadas pela prática dos atos de improbidade administrativa definidos na Lei 8.429/92, exclusivamente nas seguintes hipóteses: I – nos atos de improbidade administrativa que possam ser considerados como de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles em que, pelas circunstâncias do ato, não tenham causado abalo relevante à moralidade administrativa local, e que não tenham gerado prejuízo econômico maior do que 20 (vinte) salários-mínimos, desde que o investigado não tenha se beneficiado por acordo dessa natureza nos últimos 5 (cinco) anos e se a culpabilidade, a conduta perante a administração, os motivos e circunstâncias do fato autorizem e recomendem o compromisso, visando a aplicação célere e proporcional das sanções previstas na Lei nº 8.429/92; ou II – para servir de meio de obtenção de provas, em qualquer ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo, resultando um ou mais dos seguintes resultados: a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa ou do grupo de coautores do ato; c) a prevenção de infrações decorrentes das atividades da organização ou grupo; d) a recuperação total ou parcial, desde que em valor significativo, do produto ou do proveito das infrações praticadas. Art. 43. Os requisitos para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta, a serem aceitos pelo beneficiado, são os seguintes: I – o compromissário ter cessado completamente o envolvimento no ato ilícito; II – o compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário; III – o compromisso de reparar o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, conforme o caso; IV – considerada a espécie e a gravidade do ato ilícito praticado, poderão ser cumuladas com as medidas previstas no inciso anterior as sanções de pagamento de multa civil, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público e renúncia ao direito de se candidatar a cargos eletivos, por determinado período; V – o compromisso do cumprimento das obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos e o monitoramento eficaz dos compromissos firmados na composição; VI – a manutenção ou a instituição da indisponibilidade de bens suficientes para garantir o ressarcimento ao erário e eventual multa civil pactuada, quando necessário; § 1º Se necessário, poderá ser estabelecido prazo razoável para o cumprimento do quanto avençado, desde que o termo final não redunde em risco de prescrição, de modo a viabilizar o ajuizamento de ação em caso de descumprimento. § 2º Os interessados serão informados dos requisitos necessários para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta, assim como, em cláusula expressa, das consequências de seu descumprimento (art. 47 desta resolução), sendo também cientificados que o acordo não afasta as consequências administrativas e penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada ou outra forma de composição penal nesse sentido, naquela

sseara. Art. 44. A iniciativa para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta caberá ao Ministério Público ou ao responsável pelo ilícito, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isolada, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos. § 1º Antes da celebração do compromisso de ajustamento de conduta, o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento deverá, em decisão fundamentada, expor as razões que demonstrem que o caso em apuração preenche as hipóteses de cabimento previstas no art. 42 dessa resolução, inclusive, se for o caso, discorrendo sobre a culpabilidade, a conduta do investigado perante a administração, os motivos e circunstâncias do fato que autorizem e recomendem o compromisso, bem como justificando a razoabilidade das sanções acordadas no caso concreto. § 2º A pessoa proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará a desistência da proposta. § 3º Sempre que possível, a celebração do acordo que vise obtenção de provas será registrada por meios audiovisuais. § 4º O beneficiado deverá estar assistido por advogado quando da celebração do ato. Art. 45. Desde que nas hipóteses (art. 42) e atendidos os requisitos (art. 43) da presente resolução, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser tomado nas ações de improbidade administrativa em curso, quando será submetido à homologação judicial, cabendo ao membro do Ministério Público a comunicação, com remessa de cópia do acordo, ao Conselho Superior do Ministério Público. Art. 46. A qualquer momento que anteceda a assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, a pessoa proponente poderá desistir da proposta ou o Ministério Público poderá rejeitá-la. Parágrafo único. A desistência da proposta ou sua rejeição: I – não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado; II – impedirá a utilização das provas fornecidas pelo beneficiário exclusivamente em seu desfavor, exceto quando o Ministério Público tiver acesso a elas por outros meios. Art. 47. No caso de descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta firmado: I – a pessoa perderá os benefícios pactuados; II – haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados: a) o valor integral da multa civil, descontando-se as frações eventualmente já pagas; b) os valores pertinentes aos danos e ao enriquecimento ilícito; c) o valor da multa pelo descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, não inferior a duas vezes o valor do dano, a ser destinada ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins – FUMP, previsto no artigo 261 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008. III – será instaurado ou retomado o procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ou ajuizada ou retomada a ação civil pública, conforme o caso, para imposição de sanções não previstas no termo, sem prejuízo de utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo responsável pelo descumprimento da composição. CAPÍTULO VII DA RECOMENDAÇÃO Art. 48. A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas. Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo. Art. 49. A recomendação rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios: I – motivação; II – formalidade e solenidade; III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; IV – publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade; V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas; VI – garantia

de acesso à justiça; VII – máxima utilidade e efetividade; VIII – caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; IX – caráter preventivo ou corretivo; X – resolutividade; XI – segurança jurídica; XII – a ponderação e a proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais. Art. 50. O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas. § 1º Preliminarmente à expedição da recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada. § 2º Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento. Art. 51. A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público. § 1º A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano. § 2º Quando o destinatário for o Governador do Estado, membro do Poder Legislativo Estadual ou Desembargador, caberá ao Procurador-Geral de Justiça encaminhar a recomendação expedida pelo promotor natural, no prazo de dez dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo da recomendação, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento à que tiver sido expedida por órgão ministerial sem atribuição, que afronta a lei ou o disposto nesta resolução ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário. Art. 52. Não poderá ser expedida recomendação que tenha como destinatário a mesma parte e objeto o mesmo pedido de ação judicial, ressalvadas as situações excepcionais, justificadas pelas circunstâncias de fato e de direito e pela natureza do bem tutelado, devidamente motivadas, e desde que não contrarie decisão judicial. Art. 53. Sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial. Art. 54. A recomendação deve ser devidamente fundamentada, mediante a exposição dos argumentos fáticos e jurídicos que justificam a sua expedição. Art. 55. A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva. Parágrafo único. O atendimento da recomendação será apurado nos autos do inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório em que foi expedida. Art. 56. O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação. Art. 57. O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado. Parágrafo único. Havendo resposta fundamentada de não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se ao órgão do Ministério Público que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente. Art. 58. Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação. § 1º No intuito de evitar a judicialização e fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento quanto ao atendimento da recomendação, poderá o órgão do Ministério Público, ao expedir a recomendação, indicar as medidas que entende cabíveis, em tese, no caso de desatendimento da recomendação, desde que incluídas em sua esfera de atribuições. § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o

órgão ministerial não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência dessa adoção. § 3º A efetiva adoção das medidas indicadas na recomendação como cabíveis em tese pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que trata o parágrafo único do artigo anterior. CAPÍTULO VIII DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Art. 59. Competem aos órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas. § 1º As audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas. § 2º As audiências públicas poderão ser realizadas também pelos Centros de Apoio Operacional, no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo da observância das demais disposições desta Resolução. Art. 60. As audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação do qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, bem como o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores, além da forma de participação dos presentes. Art. 61. Ao edital de convocação será dada a publicidade possível, sendo facultada a sua publicação no Diário Oficial do Estado e nos perfis institucionais do Órgão Ministerial nas redes sociais e obrigatória a publicação no sítio eletrônico, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, salvo em situações urgentes, devidamente motivadas no ato convocatório. Art. 62. Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização, devendo constar o encaminhamento que será dado ao tema, se for o caso. § 1º A ata e seu extrato serão encaminhadas ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias após sua lavratura para fins de conhecimento. § 2º A ata, por extrato, será afixada na sede da unidade e será publicada no sítio eletrônico do Ministério Público, assegurando-se aos inscritos e participantes a comunicação por meio eletrônico, no respectivo endereço cadastrado. § 3º A ata poderá ser elaborada de forma sintética nos casos em que a audiência pública for gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico. Art. 63. Se o objeto da audiência pública consistir em fato que possa ensejar providências por parte de mais de um membro do Ministério Público, aquele que teve a iniciativa do ato participará sua realização aos demais membros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, podendo a audiência pública ser realizada em conjunto. Art. 64. Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o membro do Ministério Público deverá produzir um relatório, no qual poderá constar, dentre outras, alguma das seguintes providências: I – arquivamento das investigações; II – celebração de termo de ajustamento de conduta; III – expedição de recomendações; IV – instauração de procedimento, inquérito civil ou policial; V – realização de diligências em procedimentos em andamento; VI – ajuizamento de ação civil pública; VII – divulgação das conclusões de propostas de soluções ou providências alternativas, em prazo razoável, diante da complexidade da matéria. VIII – prestação de contas das atividades desenvolvidas em determinado período. IX – elaboração e revisão de Plano de Ação ou de Projeto Estratégico Institucional. Art. 65. As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do Ministério Público, zelar pelo princípio da

eficiência e assegurar a participação popular na condução dos interesses públicos. **CAPÍTULO IX DA CARTA PRECATÓRIA Art. 66.** A carta precatória é destinada à execução dos seguintes atos no âmbito da notícia de fato, do inquérito civil, do procedimento preparatório, do procedimento administrativo, além de outros procedimentos extrajudiciais: I – notificação, condução e tomada de depoimento, declaração e interrogatório; II – requisição de perícias e documentos; III – outros atos necessários à instrução. **Art. 67.** A carta precatória será expedida pelo membro do Ministério Público que estiver presidindo a notícia de fato, o inquérito civil, o procedimento preparatório, o procedimento administrativo ou outros procedimentos extrajudiciais, e dirigida ao Promotor de Justiça com atribuição na mesma área do deprecante da comarca onde deve ser realizado o ato. **Parágrafo único.** A carta precatória conterá a espécie e o número do procedimento, as Promotorias de Justiça deprecante e deprecada, o objeto e a finalidade do ato. **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 68.** O registro e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais disciplinados na presente Resolução dar-se-á por intermédio do Sistema Eletrônico Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins. **Art. 69.** Em qualquer fase da notícia de fato, do inquérito civil, do procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, constatada a prática de infração administrativa, os órgãos responsáveis pela apuração deverão ser informados a respeito, mediante a remessa de cópias dos documentos pertinentes. **Art. 70.** A inobservância dos prazos e da disciplina estabelecidos nesta Resolução configura infração disciplinar, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins. **Art. 71.** Revoga-se a Resolução nº 03/2008 e as demais disposições em contrário. **Art. 72.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.** Palmas, \_\_\_\_\_ de 2018. **JOSÉ OMAR DE ALMEIRA JÚNIOR** Presidente do CSMP – TO”. Ato contínuo, o colegiado teve ciência do **E-doc nº 07010247203201825**, por meio do qual o Corregedor-Geral João Rodrigues Filho encaminhou decisão exarada nos autos do Pedido de Providências Classe II nº 48/2018. Dado por conhecido, à unanimidade. Após, o Conselheiro João Rodrigues retirou de julgamento os **Autos nº E-ext nº 2017.0001667** (cuja vista lhe foi concedida na 194ª Sessão Ordinária), que trata de Inquérito Civil Público remetido ao Conselho Superior pela Procuradoria-Geral de Justiça, para análise de promoção de arquivamento. Em seguida foram apreciados os **Autos CSMP nº 797/2016**, que trata do Procedimento Preparatório nº 2016/7663 (2016.2.29.22.0027), remetido pela 22ª Promotoria de Justiça da Capital para análise de promoção de arquivamento, cuja relatoria coube ao Conselheiro Marco Antonio, com vista concedida ao Conselheiro Alcir Raineri na 218ª Sessão Extraordinária. Com a palavra, o Conselheiro Alcir Raineri apresentou voto-vista divergente, assim ementado: **“PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 797/2016. VOTO-VISTA: DESCONTOS, EM FOLHA DOS SERVIDORES, DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS RETIDAS E NÃO REPASSADAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS - COMPROVAÇÃO DE QUE DEIXAR DE REPASSAR DURANTE QUATRO MESES OS VALORES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FOI A SOLUÇÃO MENOS GRAVE, DIANTE DA NECESSIDADE DA COMPOSIÇÃO DE PESSOAS PARA PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DE 2015, EVITANDO, ASSIM, UM MAL MAIOR QUE SERIA O INADIMPLEMENTO COM A FOLHA REFERENTE AO 13º SALÁRIO DOS SERVIDORES – FORMA DE PROCEDER SE ENCONTRA DENTRO DA ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR PÚBLICO – TOTAL DA DÍVIDA ADIMPLIDA POSTERIORMENTE COM OS BANCOS E REGULARIZADOS OS REPASSES - AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO**”. Após breve debate, o relator Marco Antonio manteve seu voto (apresentado na 218ª Sessão Extraordinária do CSMP), no qual defendeu a designação de novo titular para prosseguimento das investigações, no que foi acompanhado pelos pares, restando rejeitado, por

maioria, o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Alcir Raineri. Em continuidade, foi conhecido o **Ofício nº 058/2018/CE**, da lavra do Promotor de Justiça Marcos Luciano Bignotti, Presidente da Comissão Eleitoral, por meio do qual encaminha Procedimento Administrativo nº 001/2018, referente ao Processo Eleitoral destinado à formação da lista tripla para escolha do Procurador-Geral de Justiça, biênio 2019/2020. Na ocasião foram determinadas as providências de praxe, de encaminhamento da lista de não votantes à Corregedoria-Geral e arquivamento do procedimento. Em seguida foram conhecidos, em bloco, os **itens 7, 8 e 9**, em que constam os E-doc's nº 07010251274201822, 07010250361201862 e 07010249899201824, por meio dos quais os Promotores de Justiça Ruth Araújo Viana, Octayhdes Ballan Júnior e Airtton Amilcar Machado Momo, autorizados pelo Conselho Superior a participarem de cursos de aperfeiçoamento e atentos aos requisitos regulamentares, encaminharam documentação necessária à manutenção das respectivas autorizações. Oportunamente, o Conselheiro Marco Antonio sugeriu que os membros autorizados a frequentar cursos de aperfeiçoamento, encaminhem aos respectivos Centros de Apoios Operacionais, o material com o conteúdo das aulas, recebido no decorrer do curso, para que seja difundido aos demais Promotores de Justiça com atuação na área. Seguida a ordem definida em pauta, fora retirado de julgamento, pelo Conselheiro Alcir Raineri, os **Autos CSMP nº 007/2018**, que trata de pedido de reconsideração, formulado pelo Promotor de Justiça Roberto de Freitas Garcia, contra decisão da Corregedoria-Geral no Pedido de Providências (Classe II) nº 004/2018, da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu, com vista ao Conselheiro Alcir Raineri Filho, concedida na 193ª Sessão Ordinária. Após, foram apreciados os **Autos CSMP nº 018/2018**, que trata de requerimento de valoração por contribuição ao aprimoramento institucional (E-doc nº 07010242670201869), formulado pela Promotora de Justiça Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro, de relatoria do Conselheiro Alcir Raineri Filho. Com a palavra, o relator procedeu a leitura do voto, com parte conclusiva a seguir reproduzida: **“(…) Nesse sentido, o meu entendimento é o de que a iniciativa implementada contribuiu para o aprimoramento dos trabalhos institucionais, estando também compatível com as iniciativas contempladas nos precedentes existentes nesse Colegiado. Por esta razão, concluo, para votar no sentido de conceder dois pontos pleiteados à Requerente**”. Voto acolhido, por unanimidade. Dando prosseguimento, o Conselheiro Alcir Raineri, na condição de relator, apresentou os **Autos CSMP nº 022/2018**, que trata de requerimento de autorização para exercício da docência, formulado pela Promotora de Justiça Ruth Araújo Viana. Com a palavra, procedeu a leitura do voto, com a seguinte parte conclusiva: **“(…) Sendo assim, considerando que a carga horária dos três dias de aula é compatível com o cumprimento de suas funções institucionais, dada a situação de férias mencionada pela requerente e por todo o exposto, bem como pelos termos da Resolução CNMP nº 73/2011, voto pelo deferimento do requerimento**”. Voto acolhido, por unanimidade. Em seguida, passou-se à análise dos **Autos CSMP nº 023/2018**, que trata de requerimento de autorização para exercício da docência, formulado pela Promotora de Justiça Janete de Souza Santos Intigar, da relatoria do Conselheiro João Rodrigues Filho. Com a palavra, o relator procedeu a leitura do voto, assim ementado: **“AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA. UNITINS. ENSINO À DISTÂNCIA. CONTEÚDO DAS AULAS JÁ DISPONIBILIZADOS EM PLATAFORMA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO ATÉ O FIM DO CONTRATO**”. Voto acolhido por unanimidade. Após, foram conhecidos, em bloco, os **itens 14 a 24**, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, conversões, declínios, prorrogações de prazo e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP nº 003/2008 e demais

normativas. Em seguida, foram deferidos, por unanimidade, os **requerimentos de autorização para frequência em curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Estado de Direito e Combate à Corrupção**, promovido pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense, aos Promotores de Justiça Roberto Freitas Garcia (Autos CSMP nº 020/2018), Pedro Vicente de Evandro Rufato (Autos CSMP nº 024/2018), Juan Rodrigo Carneiro Aguirre (Autos CSMP nº 025/2018) e André Ricardo Fonseca Carvalho (Autos CSMP nº 021/2018), condicionados à observância das exigências regulamentares. Continuamente, foram apreciados os **Autos CSMP nº 012/2018**, que trata de proposta de alteração da Resolução CSMP nº 001/2012 (E-doc nº 07010231085201833), formulada pela Coordenadora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CESAF, Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira, sob relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu. Com a palavra, o relator apresentou voto, com a seguinte parte conclusiva: “(…). *Haja vista a tramitação no Órgão Correicional de estudo que modificará a resolução citada, abordando entre outros, o tema trazido pela interessada neste pedido, torna-se evidente a prejudicialidade do feito. Sendo assim, sem outras considerações, voto pela prejudicialidade*”. Voto acolhido por unanimidade. Logo após, o colegiado teve ciência da **Portaria PGJ nº 896/2018**, que exonerou, a pedido, o 29º Promotor de Justiça da Capital, José Eduardo Sampaio, do cargo de Promotor de Justiça. Após breve discussão, restou deliberado que a publicação do edital, decorrente da vacância da 29ª Promotoria de Justiça, será postergada para após estudo das atribuições do referido órgão de execução, a ser realizado pelo Corregedor-Geral João Rodrigues e remetido ao Colégio de Procuradores de Justiça. Ao final, o Conselho Superior autorizou a publicação dos editais de concurso de remoção/promoção, observada a ordem de vacância e critérios, dos seguintes cargos de **3ª Entrância**: 1) 1º Promotor de Justiça de Taguatinga, pelo critério de Merecimento; 2) 2º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Antiguidade; 3) 8º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Merecimento; 4) Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, pelo critério de Antiguidade; e 5) 14º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Merecimento; de **2ª Entrância**: 1) Promotor de Justiça de Xambioá, pelo critério de Antiguidade; 2) Promotor de Justiça de Araguaçu, pelo critério de Merecimento; e 3) 2º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Antiguidade; e de **1ª Entrância**: 1) Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins, pelo critério de Merecimento; 2) Promotor de Justiça de Axixá do Tocantins, pelo critério de Antiguidade; 3) Promotor de Justiça de Araguacema, pelo critério de Merecimento; 4) Promotor de Justiça de Goiatins, pelo critério de Antiguidade; 5) Promotor de Justiça de Wanderlândia, pelo critério de Merecimento; 6) Promotor de Justiça de Almas, pelo critério de Antiguidade. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e quarenta e três minutos (10h43min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, José Demóstenes de Abreu, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

José Omar de Almeida Júnior  
Presidente

João Rodrigues Filho  
Corregedor-Geral

Alcir Raineri Filho  
Membro

Marco Antonio Alves Bezerra  
Membro

José Demóstenes de Abreu  
Secretário

## ATA DA 220ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (14.11.2018), às onze horas e cinco minutos (11h05min), no plenário dos Colegiados, reuniram-se, para sua 220ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça José Omar de Almeida Júnior, os Procuradores de Justiça João Rodrigues Filho e Alcir Raineri Filho, Membros; e Marco Antonio Alves Bezerra, Membro e Subsecretário. Registrou-se a ausência justificada do Conselheiro José Demóstenes de Abreu. Consignou-se ainda a presença da Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Promotora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, da Assessora Especial da Procuradoria-Geral de Justiça, Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 633, em 13/11/2018. Dando início aos trabalhos o colegiado, considerando a alternância imposta pelo artigo 24 da Lei Complementar nº 51/2008, registrou que o preenchimento da vaga para membro do Conselho Superior, decorrente do fim do mandato do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra, a ocorrer em 12/12/2018, **se dará por escolha dos Promotores de Justiça**. Após, passou-se à discussão sobre o **calendário e indicação da comissão eleitoral**, ocasião em que restou decidido, por unanimidade, que a eleição ocorrerá na forma de votação eletrônica *on-line*, no dia 07/12/2018, e que as inscrições deverão ser endereçadas ao Presidente do Conselho Superior nos dias 28, 29 e 30/11/2018, com prazo de 24 horas, após a publicação da relação de inscritos, para impugnações. Designou-se ainda, a **comissão eleitoral**, a ser composta pelos Promotores de Justiça Marcos Luciano Bignotti, Presidente; Gilson Arrais de Miranda e Zenaide Aparecida da Silva – Membros; Maria Cotinha Bezerra Pereira e Flávia Souza Rodrigues – Suplentes. Ato contínuo, o Conselho Superior aprovou, para fins do disposto no parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP nº 001/2012, os **Projetos Pedagógicos “I Congresso do Direito das Famílias” e “Curso: Neurolinguística Forense”**, remetidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CESAF, por meio do E-doc nº 07010252774201881. Na sequência, passou-se a **apreciação dos feitos**, em bloco, iniciada pelos processos apresentados pelo Conselheiro José Omar de Almeida Júnior, a saber: **1) Autos CSMP nº 501/2016** – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 005/2014. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 05/2014. Apurar denúncia contra Prefeita de Buriti do Tocantins por deslocar servidores públicos do município para auxiliarem em comitês eleitorais – DILIGÊNCIAS REALIZADAS – INSTRUÇÃO CONCLUÍDA, RESTANDO COMPROVADO QUE OS SERVIDORES PRESENTES NO COMITÊ ELEITORAL ENCONTRAVAM-SE FORA DO EXPEDIENTE DE TRABALHO – DECRETO ALTERANDO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO NAS REPARTIÇÕES DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **2) Autos CSMP nº 651/2017** – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 243/2015. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Apurar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

dificuldades de paciente em realizar exames prescritos pelo médico na rede pública, vez não ter condições para arcar com tal despesa. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS RESTARAM FRUTÍFERAS PROPORCIONANDO O ATENDIMENTO PLEITEADO. EXAMES REALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **3) Autos CSMP nº 724/2017** – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 015/2015. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Apurar inconformidades constatadas no Relatório de Auditoria nº 14326, realizada pelo DENASUS, no SAMU 192 de Gurupi, abrangendo o período de janeiro/2013 a março/2014. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS IMPLICARAM A REGULARIZAÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DAS INCONFORMIDADES ENCONTRADAS NA MENCIONADA AUDITORIA. ÊXITO MINISTERIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **4) Autos CSMP nº 731/2017** – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 036/2014. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTICIA DE FATO dando conta de suposta prática de atos de improbidade administrativa, referentes a não correção da tabela de valores imobiliários do IPTU, anos 2010 a 2013, em Araguaína. AS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS DEMONSTRARAM QUE AS INCONGRUÊNCIAS ENCONTRADAS DECORRERAM DE DEFICIÊNCIAS DO SISTEMA INFORMATIZADO, FATO REGULARIZADO POSTERIORMENTE COM A DEVIDA CORREÇÃO DOS VALORES DO IPTU. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS QUE ENSEJE A RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTÍCIA DE FATO RECEBIDA COMO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – SÚMULA CSMP - Nº 003/2013 (REVISADA) ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **5) Autos CSMP nº 737/2017** – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento da Representação nº 026/2009. **Ementa:** “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Autuado a partir de representação de caráter reservado perante a Ouvidoria/MP para apurar suposta irregularidade na contratação pela Câmara de Vereadores de Araguaína de empresa especializada em prestação de serviços de informática, ao tempo em que remunerava servidor comissionado para a mesma finalidade. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NOTÍCIA INICIAL NÃO CONFIRMADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PELA EMPRESA E OS DE ROTINA PELO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **6) Autos CSMP nº 760/2017** – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2010.3.29.25.0024. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. Apurar a regularidade ambiental e os danos materiais ao ordenamento urbano da Capital, decorrente da implantação de loteamento advindo do parcelamento ilegal do solo, na região norte de Palmas. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. DIANTE DO RECONHECIMENTO NOS AUTOS Nº 2010.0010.7531-2/0 - INQUÉRITO POLICIAL (arquivado desde 2013), DA ATIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELO INVESTIGADO, FICA IMPOSSIBILITADA A APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE NA ESFERA

CÍVEL, ART. 935, CC. ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **7) Autos CSMP nº 828/2017** – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 024/2015. **Ementa:** “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Instaurado para “fiscalizar o destino e apurar a correta aplicação dos recursos públicos da área da saúde” do município de Cristalândia-TO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. **8) Autos CSMP nº 837/2017** – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 001/2016. **Ementa:** “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar fatos relacionados ao funcionamento do Conselho Tutelar e qualificação dos conselheiros do município de Luzinópolis-TO. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL E INTEGRALMENTE ACOLHIDA PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **9) Autos CSMP nº 847/2017** – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 050/2016. **Ementa:** “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Autuado para apurar possível prática de poluição sonora pela Conveniência CH2O e irregularidades de cunho urbanístico, município de Miracema do Tocantins. APÓS FIRMADO TAC, O ESTABELECIMENTO COMERCIAL ADOTOU MEDIDAS PARA EVITAR DANOS AOS VIZINHOS E USUÁRIOS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **10) Autos CSMP nº 318/2018** – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 022/2014. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR INEFICIÊNCIA DA MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO DE RADIOTERAPIA DO HOSPITAL GERAL PÚBLICO DE ARAGUAÍNA, CAUSANDO INTERRUPÇÕES NO TRATAMENTO DOS PACIENTES ONCOLÓGICOS. MATÉRIA JUDICIALIZADA EM PROCEDIMENTO SEMELHANTE E MAIS ABRANGENTE, ATRAVÉS AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0030409-05.2014.827.2729, PROPOSTA PELA 27ª PJ DA CAPITAL, EM PARCERIA COM A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade dos votantes, registrado o impedimento do Conselheiro Alcir Raineri Filho. **11) Autos CSMP nº 553/2018** – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Peça de Informação nº 2010.6.29.28.0248 (2010/17832). **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PEÇA DE INFORMAÇÃO – APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DE AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES SEM CARÁTER INVESTIGATÓRIO – ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. **12) E-ext. nº 2017.0002713** – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2017.0002713.

**Ementa:** “NOTÍCIA DE FATO (RECEBIDA COMO PP). INAUGURADA VISANDO APURAR IRREGULARIDADES NA CRECHE MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. SOLUÇÃO DA DEMANDA APÓS A INTERVENÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO OU JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **13) E-ext. nº 2018.0000063** – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso. Assunto: Declínio de Atribuição do Inquérito Civil Público nº 2018.0000063. **Ementa:** “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0874/2018 - DESCUMPRIMENTO DO DIREITO DE IDOSO AO PASSE LIVRE PELAS EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL – TRANSPORTE INTERESTADUAL – FISCALIZAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE - AUTARQUIA VINCULADA AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SOB A RESPONSABILIDADE DA UNIÃO – LESÃO A INTERESSE E/OU BENS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART 109,I, CF/88 – LEGITIMIDADE DO MPF PARA PROPOR EVENTUAL DEMANDA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO – REMESSA AO ÓRGÃO LEGITIMADO”. Voto acolhido por unanimidade. Continuando, apreciou-se os feitos da relatoria do Conselheiro Alcir Raineri Filho: **1) Autos CSMP nº 478/2016** – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta. Assunto: Promoção de Arquivamento do Processo nº 794/2008. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO S/N - Apurar eventual improbidade administrativa a partir das irregularidades detectadas na prestação de contas consolidadas do município de Pindorama, exercício 2005 – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA CORTE DE CONTAS OPINANDO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DIANTE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS - NÃO RECOLHIMENTO E CANCELAMENTO DE DEPÓSITOS, INSUFICIÊNCIA DE SALDO FINANCEIRO, REPASSE AO LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE, DENTRE OUTRAS - CONDUTA VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ATO DE IMPROBIDADE (artigo 11, I, da Lei 8.429/92) ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – JULGAMENTO DAS CONTAS SUJEITO ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **2) Autos CSMP nº 493/2016** – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 048/2015. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 048/15 – Apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente na ausência de pagamento de gratificação de produtividade a alguns fiscais de posturas e edificações, lotados na Secretaria de Planejamento e Finanças de Gurupi – DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS – INSTRUÇÃO CONCLUÍDA REGISTRANDO NOS AUTOS QUE O NÃO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO OCORREU PELO FATO DE NÃO TEREM ALCANÇADO A PRODUTIVIDADE MÍNIMA EXIGIDA POR NORMA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PELA AUTORIDADE – ATO DE IMPROBIDADE – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **3) Autos CSMP nº 733/2017** – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 037/2014. **Ementa:** “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Inaugurado para

apurar possível irregularidade no recolhimento de IPTU referente ao ano de 2014, município de Araguaína-TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO *PARQUET* PARA, POR ACP, DEDUZIR EM JUÍZO MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **4) Autos CSMP nº 856/2017** – Interessada: 23ª Promotora de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2010.2.29.25.0082. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Apurar eventual fixação de outdoors em área pública, localizada na Av. LO-19, Rotatória de Rodovia TO-050, em Palmas. APÓS INÚMERAS DILIGÊNCIAS RESTOU DEMONSTRADO QUE TAL IRREGULARIDADE FOI SANADA COM A RETIRADA DOS OUTDOORS DA REFERIDA ÁREA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA AJUIZAMENTO DO PRESENTE CASO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **5) E-ext nº 2017.0003260** – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso. Assunto: Declínio de Atribuição do Inquérito Civil Público nº 2017.0003260. **Ementa:** “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Apurar eventual descumprimento da legislação que dispõe sobre direito à gratuidade do transporte coletivo interestadual em favor da pessoa idosa. TRANSPORTE INTERESTADUAL. REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E FISCALIZAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ART. 109, I, DA CF/88. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA AO MPF”. Voto acolhido por unanimidade. **6) E-ext nº 2018.0004772** – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2018.0004772. **Ementa:** “RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO INAUGURADA VISANDO APURAR SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE POR PARTE DA POLÍCIA CIVIL DE CRISTALÂNDIA AO CUMPRIR MANDADO DE BUSCA DOMICILIAR E PRISÃO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE PREVISTO NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 4.898/65. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO RECURSO INTERPOSTO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. A seguir, constam os feitos da relatoria do Conselheiro João Rodrigues Filho: **1) Autos CSMP nº 001/2018** – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 002/2016. **Ementa:** “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VISANDO ACOMPANHAR IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA PARAUAPEBAS-PA A MIRACEMATO - OBRA NÃO INICIADA – DILIGÊNCIAS JUNTO AO IBAMA - CONTRATO SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **2) Autos CSMP nº 089/2018** – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2013.6.29.27.0220 (2013/13564). **Ementa:** “NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR/INVESTIGAR OS MOTIVOS DE DIVERSAS DEFICIÊNCIAS RELACIONADAS A ÁREA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO - DEMONSTRAÇÃO DE

CUMPRIMENTO DE PARTE DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade dos votantes, registrado o impedimento do Conselheiro Alcir Raineri Filho. **3) Autos CSMP nº 097/2018** – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2014.6.29.27.0049 (2014/2119). **Ementa:** “NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA AVERIGUAR SUPOSTAS INFRAÇÕES ÉTICAS, CÍVEL OU CRIMINAL POR PARTE DE MÉDICOS QUE INTEGRAM O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF)-AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP – NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA”. Voto acolhido por unanimidade dos votantes, registrado o impedimento do Conselheiro Alcir Raineri Filho. **4) Autos CSMP nº 108/2018** – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2013.6.29.27.0468 (2013/22574). **Ementa:** “NOTÍCIA DE FATO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE PEQUENO PORTE PELA SRA. JOSIANE CARNEIRO MARANHÃO – PROCEDIMENTO DEVIDAMENTE AGENDADO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL – RESOLUÇÃO Nº 174/2017/CNMP – DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP – NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA”. Voto acolhido por unanimidade dos votantes, registrado o impedimento do Conselheiro Alcir Raineri Filho. **5) Autos CSMP nº 111/2018** – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2013.6.29.27.0613 (2013/25676). **Ementa:** “NOTÍCIA DE FATO – NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA UROLÓGICA AO PACIENTE ILMAR ARAGÃO NASCIMENTO – PROCEDIMENTO REALIZADO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL – RESOLUÇÃO Nº 174/2017/CNMP – DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP – NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA”. Voto acolhido por unanimidade dos votantes, registrado o impedimento do Conselheiro Alcir Raineri Filho. **6) Autos CSMP nº 141/2018** – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2014.6.29.19.0432 (2014/12539). **Ementa:** “NOTÍCIA DE FATO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA REPARADORA – CIRURGIA ELETIVA – PACIENTE REALIZOU CIRURGIA NA REDE DE SAÚDE PRIVADA – AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade dos votantes, registrado o impedimento do Conselheiro Alcir Raineri Filho. **7) Autos CSMP nº 692/2018** – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 057/2017. **Ementa:** “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – NECESSIDADE DE EXAME DE CATETERISMO CARDÍACO PELA SRA. ALBERTINA TRINDADE FERREIRA DOS SANTOS – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DEVIDAMENTE REALIZADO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL – RESOLUÇÃO Nº 174/2017/CNMP – DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP – NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA”. Voto acolhido por unanimidade. **8) Autos CSMP nº 693/2018** – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 065/2017. **Ementa:** “PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO – CRIANÇA PORTADORA TOXOPLASMOSE, MENINGITE E CARDIOPATIA CONGÊNITA COM NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO ODONTOLÓGICA - PROCEDIMENTO REALIZADO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL – RESOLUÇÃO Nº 174/2017/CNMP – DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP – NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA”. Voto acolhido por unanimidade. **9) Autos CSMP nº 696/2018** – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 017/2016. **Ementa:** “NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA COM BASE NO ACÓRDÃO 245/2010 DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL QUE IDENTIFICOU DIVERSAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 - PRESCRIÇÃO DOS ATOS ÍMPROBOS – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO”. Voto acolhido por unanimidade. **10) Autos CSMP nº 719/2018** – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2015/4994 (3147/2006). **Ementa:** “PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA AVERIGUAR POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ATRIBUÍDOS, EM TESE, A EX-SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PRESCRIÇÃO DOS SUPOSTOS ATOS ÍMPROBOS – AUSÊNCIA DE PROVAS DE DANO AO ERÁRIO - HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO”. Voto acolhido por unanimidade. **11) E-ext. nº 2017.0000275** – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Declínio de atribuição do Inquérito Civil Público nº 2017.0000275. **Ementa:** “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS ILICITUDES, CONSUBSTANCIADAS EM INDÍCIOS DE SOBREPÊÇO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI), PALMAS- TO – VERBA DA UNIÃO ORIUNDA DE TRANSFERÊNCIA “FUNDO A FUNDO” - ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE – HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **12) E-ext nº 2018.0006837** – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Declínio de Atribuição do Procedimento Preparatório nº 2018.0006837. **Ementa:** “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO instaurado para apurar eventual ilegalidade no edital de concorrência no 032/2014 - Utilização de recursos do Convênio FUNASA no 031/2012 celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Agência Tocantinense de Saneamento – RECURSOS FEDERAIS RESULTANTES DO MENCIONADO CONVÊNIO NÃO SE INCORPORAM AO ORÇAMENTO DO ESTADO E, A SUA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS É FEITA JUNTO AO ÓRGÃO FEDERAL QUE EFETUOU O REPASSE FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - INTERESSE DA UNIÃO ATRAINDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – ART. 109,IV, CF/88 – ATRIBUIÇÃO DO MPF - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MPE - ENVIO DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO - HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO”. Voto acolhido por unanimidade. **13) E-ext nº 2018.0007813** – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Declínio de Atribuição da Notícia de Fato nº 2018.0007813. **Ementa:** “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO - NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS REPASSADAS AO MUNICÍPIO DE MIRANORTE PARA

CONSTRUÇÃO DE CRECHE - RECURSOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO FNDE/MEC E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) - COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL—ART 109,I da CF—SÚMULA 208 DO STJ - LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MPE – ENVIO DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. Por fim, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra: **1) Autos CSMP nº 513/2016** – Interessada: Promotoria de Justiça de Figueirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 022/2015. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. Apurar eventual ato de improbidade administrativa a partir das irregularidades apontadas no Acórdão/TCE, referentes às contas exercício 2005, do ex-gestor da Câmara Municipal de Sucupira - ATO DE IMPROBIDADE ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO MATERIALIZADO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS IMPUTANDO APENAS MULTA, VEZ QUE NÃO RESTOU IDENTIFICADO LESÃO AO ERÁRIO – FALTA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A EXECUÇÃO DO TÍTULO - MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO EM RAZÃO DA QUESTÃO TER SIDO DIRIMIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **2) Autos CSMP nº 528/2016** – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 011/2015. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 011/2015. Apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente no descumprimento de ordem judicial pelas autoridades representantes do Ente Público Estado do Tocantins (Governador) e Secretaria Estadual de Saúde (Secretário) - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NOS TERMOS DO ART. 11, II, DA LEI Nº 8.429/92: "RETARDAR OU DEIXAR DE PRATICAR, INDEVIDAMENTE, ATO DE OFÍCIO – IMPRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DA PESSOA FÍSICA PARA QUE POSSA SE DEFENDER - AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ENTE PÚBLICO ESTADO DO TOCANTINS E NÃO CONTRA AS PESSOAS FÍSICAS DOS SENHORES GOVERNADOR, E SECRETÁRIO DE SAÚDE – RESPONSABILIDADE PELAS ASTREINTES FICA AFASTADA QUANDO AS AUTORIDADES NÃO FOREM PESSOALMENTE INCLUÍDAS NO POLO PASSIVO DA ACP – POSICIONAMENTO ADOTADO PELO TJTO SEGUINDO PRECEDENTES DO STJ e DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS – OBJETO DA RECOMENDAÇÃO CSMP Nº 002/2013 - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **3) Autos CSMP nº 575/2016** – Interessada: Promotoria de Justiça de Pium. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 001/2013. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/2013: Instaurado para “apurar” se os estabelecimentos dos municípios de Pium e Chapada da Areia, que realizam eventos, dispunham de alvará de funcionamento para o regular visitório pelo Corpo de Bombeiros – RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA - INFORMAÇÕES PRESTADAS – CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS REQUISITADAS - ESGOTAMENTO DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **4) Autos CSMP nº 632/2017** – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 005/2014. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. Instaurado para apurar

irregularidades no transporte escolar, em Presidente Kennedy. DILIGÊNCIAS E REQUISIÇÕES EFETUADAS. AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS FORAM SANADAS. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR DE FORMA PERENE A OFERTA DO TRANSPORTE ESCOLAR NO REFERIDO MUNICÍPIO – DESNECESSÁRIO O PROSEGUIMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **5) Autos CSMP nº 754/2017** – Interessada: Promotoria de Justiça de Arapoema. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 150/2016. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO dando conta de irregularidades verificadas nas contas de ordenador de despesas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Arapoema, exercício 2007. ACÓRDÃO-TCE Nº 127/2009 REVISTO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL TENDO EM VISTA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DE REVISÃO PELO INVESTIGADO. REFORMADA DECISÃO. MENCIONADAS CONTAS REGULARES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **6) Autos CSMP nº 765/2017** – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 065/2015. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – averiguar negativa da Secretaria de Estado de Saúde em proceder troca de prótese de paciente. DILIGÊNCIAS EFETUADAS DEMONSTRARAM QUE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ATENDIMENTO DO PLEITO ESTAVAM EM ANDAMENTO (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2014.30550.001195 - AQUISIÇÃO DE PRÓTESES). PARTES DEVIDAMENTE NOTIFICADAS, NÃO HAVENDO NENHUMA MANIFESTAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ARQUIVAMENTO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade dos votantes, registrado o impedimento do Conselheiro Alcir Raineri Filho. **7) Autos CSMP nº 875/2017** – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2015.6.29.23.0398. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO dando conta de desrespeito aos direitos do consumidor pelas empresas de transportes público de palmas. DILIGÊNCIAS SEM CARÁTER INVESTIGATÓRIO E A INEXISTÊNCIA DE RECURSO INTERPOSTO NOS AUTOS TORNARAM DESNECESSÁRIA A ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR - REVISÃO DA SÚMULA Nº 003/2013 C/C Art. 12, §1º E 6º, RESOLUÇÃO Nº 003/2008/CSMP/TO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. **8) Autos CSMP nº 889/2017** – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2016.2.29.23.0128. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Instaurado para apurar possível desrespeito às normas urbanísticas e ao Código de Posturas do Município, causando transtornos aos moradores vizinhos, na quadra 110 Sul, em Palmas. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE, MEDIANTE REQUISIÇÃO MINISTERIAL, CONSTATARAM IRREGULARIDADES NA REFERIDA EMPRESA, PORÉM, SOBREVEIO INFORMAÇÃO QUE A MESMA TINHA ENCERRADO SUAS ATIVIDADES. SUPERADO O OBJETO. DESNECESSÁRIA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **9) Autos CSMP nº 896/2017** – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2013.6.29.24.0126 (Apenso Notícia de Fato nº

2015.6.29.23.0454). **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO dando conta de irregularidade em edificação de muro particular em via pública, no Aurenly I, em Palmas. RECEBIDA COMO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 003/2013. DILIGÊNCIAS E REQUISIÇÕES REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DEMONSTRARAM QUE A IRREGULARIDADE DENUNCIADA FOI INTEGRALMENTE SANADA COM A DEMOLIÇÃO DO MURO CONSTRUÍDO INDEVIDAMENTE. ÊXITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **10) Autos CSMP nº 299/2018** – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 068/2015. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR FALTA DO MEDICAMENTO SOMATROPINA NA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DE PALMAS. MATÉRIA JUDICIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA 27ª PJ DA CAPITAL, EM PARCERIA COM A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade dos votantes, registrado o impedimento do Conselheiro Alcir Raineri Filho. **11) Autos CSMP nº 345/2018** – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 005/2005. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSUBSTANCIADO EM PUBLICIDADE COM OBJETIVO DE PROMOÇÃO PESSOAL POR PARTE DO EX-PREFEITO DE ARAGUATINS – GESTÃO 2005/2009. FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **12) Autos CSMP nº 355/2018** – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2016.2.29.23.0114. **Ementa:** “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO VISANDO APURAR POSSÍVEL OMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS AO DEIXAR DE PROMOVER E FISCALIZAR A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA ÁREA ONDE SE ESTABELECEU A DENOMINADA “OCUPAÇÃO PINHEIRINHO VIVE”, NO JARDIM TAQUARI. REGULARIZAÇÃO EM ANDAMENTO. O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DEVE SER CONVERTIDO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O NECESSÁRIO ACOMPANHAMENTO ATÉ FINAL REGULARIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO À PROMOTORIA DE ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. **13) Autos CSMP nº 363/2018** – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 118/2014. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO-PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – VISANDO APURAR O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO PROMOVIDA PELO DENASUS, EM AUDITORIA, DIRIGIDA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS, NO SENTIDO DE DESENVOLVER AÇÕES DE SUPORTE TÉCNICO, EDUCAÇÃO PERMANENTE E APOIO AOS 74 MUNICÍPIOS DE ABRANGÊNCIA DO CEREST/REGIONAL PALMAS/TO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade dos votantes,

registrado o impedimento do Conselheiro Alcir Raineri Filho. **14) Autos CSMP nº 405/2018** – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 046/2012. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GURUPI, CONSUBSTANCIADA NA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO E NO CONTEÚDO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL RELACIONADA A INAUGURAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO SETOR SÃO LUCAS. FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **15) Autos CSMP nº 437/2018** – Interessada: Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 045/2017. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO VISANDO PARA APURAR POSSÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NA REJEIÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE GOIANORTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. ATO DE IMPROBIDADE ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **16) Autos CSMP nº 537/2018** – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2013.6.29.28.0151 (2013/11632). **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO (RECEBIDA COMO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO) INAUGURADA DE OFÍCIO, EM FACE DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS VEICULADAS NA MÍDIA NOTICIANDO POSSÍVEL IMPASSE ENTRE A PREFEITURA DE PALMAS E A SANEATINS, REFERENTE A REALOCAÇÃO DE INVESTIMENTOS NA IMPORTÂNCIA DE 240 MILHÕES DE REAIS E POSSÍVEL DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE DO CONTRATO DE CONCESSÃO. SOLUÇÃO DA DEMANDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **17) Autos CSMP nº 631/2018** – Interessada: Promotoria de Justiça de Axixá. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 015/2017. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL - apurar eventuais irregularidades na realização do concurso público para provimento de cargos do quadro geral de servidores do município de Axixá do Tocantins. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA DEMONSTRAM IRREGULARIDADES NO CERTAME. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ACOLHIDA PARCIALMENTE. ANULAÇÃO DAS PROVAS PARA O CARGO DE PROFESSOR (N-III-25h) E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CARGOS. SANADAS AS IRREGULARIDADES QUE PUDESSEM MACULAR A HIGIDEZ DO REFERIDO CONCURSO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **18) Autos CSMP nº 1045/2018** – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 021-A/2016. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 21-A/2016 – Apurar falta de estruturação e não funcionamento das duas Unidades Básicas de Saúde de Aguiarnópolis - DILIGÊNCIAS REALIZADAS

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO PODER PÚBLICO DO MUNICÍPIO CULMINARAM NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA MELHORANDO SENSIVELMENTE OS SERVIÇOS OFERECIDOS À POPULAÇÃO -ÊXITO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL - ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **19) E-ext nº 2017.0000945** – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso. Assunto: Declínio de Atribuição do Inquérito Civil Público nº 2017.0000945. **Ementa:** “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar irregularidades ocorridas no Processo Seletivo que culminou na contratação de Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde realizado em 2017, no Município de Abreulândia – TO. EMBORA AS ATRIBUIÇÕES DE AGENTE DE ENDEMIAS E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE SEJAM DESENVOLVIDAS EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DO SUS, O ENTENDIMENTO DO STF É NO SENTIDO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA CONHECER E JULGAR AS AÇÕES QUE VERSEM SOBRE RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE SERVIDOR E O PODER PÚBLICO. LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO É EVIDENTE TENDO EM VISTA O VÍNCULO DIRETO ENTRE OS AGENTES EM QUESTÃO E O MUNICÍPIO. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO”. Voto acolhido por unanimidade. **20) E-ext nº 2017.0001043** – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2017.0001043. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – INSTAURADO VISANDO AVERIGUAR O APOIO TÉCNICO QUE DEVE SER PRESTADO PELA SESAU AOS MUNICÍPIOS, RELATIVO AOS PROGRAMAS VIGIPEQ E VIGIAR. A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE CUMPRE COM SUA OBRIGAÇÃO LEGAL. O MUNICÍPIO DE PALMAS NÃO POSSUI QUALQUER INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade dos votantes, registrado o impedimento do Conselheiro Alcir Raineri Filho. **21) E-ext nº 2017.0000791** – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2017.0000791. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO recebida como PP, Súmula nº 03/2013 (revisada) – hipótese de utilização equivocada de notícia de fato - Apurar denúncia de recebimento de proventos pelos servidores do Procon – núcleo de Araguaína – sem o devido cumprimento integral da jornada - REALIZADAS DILIGÊNCIAS – INSTRUÇÃO CONCLUÍDA COM JUNTADA DE RAZÕES – DOCUMENTAÇÃO AMEALHADA AOS AUTOS CONFERE QUE O NÚCLEO DO PROCON EM ARAGUAÍNA FUNCIONA EM DUAS ESCALAS DE FUNCIONÁRIOS, RESULTANDO EM ATENDIMENTO ININTERRUPTO À POPULAÇÃO – APESAR DA INEFICIÊNCIA DO SISTEMA DE COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA ATRAVÉS DE ASSINATURA EM FOLHA, NÃO HÁ COMO RESPONSABILIZAR SERVIDORES E CHEFIA POR PRESUNÇÃO – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – FALTA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE ACP – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO - seguida de recomendações ao Órgão Ministerial”. Voto acolhido por unanimidade. **22) E-ext nº 2018.0006309** – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Declínio de Atribuição da Notícia de Fato nº 2018.0006309. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO – Notícia de fato dando conta de eventual malversação de

recursos públicos do Programa Novo Mais Educação, em Unidade Escolar, Palmas-TO. RECURSOS PROVENIENTES DO PROGRAMA NOVO MAIS EDUCAÇÃO, VINCULADO AO MEC - OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O ÓRGÃO FEDERAL CONCEDENTE E SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO TCU - COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL – ART 109,I da CF - LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MPE - ENVIO DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. Prosseguindo, foi deferido, por unanimidade, o requerimento para frequentar curso de pós-graduação *lato sensu* em Estado de Direito e Combate à Corrupção oferecido pela ESMAT/CESAF, formulado pelo Promotor de Justiça Tarso Rizo de Oliveira Ribeiro (**Autos CSMP nº 027/2018**), da relatoria do Conselheiro João Rodrigues Filho, devendo serem observadas, pelo interessado, as exigências regulamentares. Ao final, o Conselheiro João Rodrigues **propôs a edição de resolução de suspensão de distribuição de processos aos membros do Conselho Superior**, nos 60 dias anteriores aos término dos mandatos. Após debate sobre a matéria, a proposta foi acolhida, por unanimidade, restando autorizada a inclusão do texto na normativa vigente. Oportunamente, foi discutido pelo colegiado o acúmulo de processos pendentes de análise pelo Conselho Superior, que vêm se avolumando no órgão concomitantemente ao crescimento dos trabalhos dos órgãos de controle da atividade finalística, resultando em expansão progressiva da demanda desproporcional ao crescimento deste Órgão Superior. Sobre o assunto, restou deliberado que a matéria seja discutida no âmbito do Colégio de Procuradores. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às onze horas e cinquenta minutos (11h50min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça e Subsecretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

José Omar de Almeida Júnior  
Presidente

João Rodrigues Filho  
Corregedor-Geral

Alcir Raineri Filho  
Membro

Marco Antonio Alves Bezerra  
Membro/Subsecretário

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

### TERMO DE POSSE

Aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito (12.12.2018), reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça, em Sessão Solene, para o fim de conferir posse ao **DR. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA** no cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, eleito pelos Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, em conformidade com o artigo 20, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Palmas, 12 de dezembro de 2018.

Marco Antonio Alves Bezerra <b>Empossado</b>	José Omar de Almeida Júnior <b>Presidente</b>
Leila da Costa Vilela Magalhães	Alcir Raineri Filho
Vera Nilva Álvares Rocha Lira	João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu  
José Maria da Silva Júnior  
Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Ricardo Vicente da Silva  
Jacqueline Borges Silva Tomaz

#### TERMO DE POSSE

Aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito (12.12.2018), reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça, em Sessão Solene, para o fim de conferir posse à **DRA. ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI** no cargo de Membro do Conselho Superior do Ministério Público, eleita pelos Promotores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, em conformidade com o artigo 20, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 12 de dezembro de 2018.

Ana Paula Reigota Ferreira Catini	José Omar de Almeida Júnior
<b>Empossada</b>	<b>Presidente</b>
Leila da Costa Vilela Magalhães	Alcir Raineri Filho
Vera Nilva Álvares Rocha Lira	João Rodrigues Filho
José Demóstenes de Abreu	Ricardo Vicente da Silva
Marco Antonio Alves Bezerra	José Maria da Silva Júnior
Jacqueline Borges Silva Tomaz	

#### TERMO DE POSSE

Aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito (12.12.2018), reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça, em Sessão Solene, para o fim de conferir posse ao **DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU** no cargo de Membro do Conselho Superior do Ministério Público, eleito pelos Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, em conformidade com o artigo 20, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 12 de dezembro de 2018.

José Demóstenes de Abreu	José Omar de Almeida Júnior
<b>Empossado</b>	<b>Presidente</b>
Leila da Costa Vilela Magalhães	Alcir Raineri Filho
Vera Nilva Álvares Rocha Lira	João Rodrigues Filho
Ricardo Vicente da Silva	Marco Antonio Alves Bezerra
José Maria da Silva Júnior	Jacqueline Borges Silva Tomaz
Ana Paula Reigota Ferreira Catini	

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2698/2018

Processo: 2018.0010387

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO o termo de comparecimento de Gleydeellem Alencar Rangel e documentos anexos, a qual deseja obter a retificação do assento de casamento e óbito de seu genitor, Cícero de Alencar Rangel, lavrados junto ao cartório de registro civil das

peças naturais de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que a serventia extrajudicial se recusou a realizar a retificação pela via administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização das serventias extrajudiciais da Comarca de Araguaína;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo, estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP<sup>1</sup>, é o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando retificar os assentos de casamento e óbito de Cícero de Alencar Rangel, dentre outras questões relativas ao fato narrado.

Para fins de gerenciamento, o procedimento terá registro e processamento junto ao E-EXT, como prazo legal de 1 (um) ano para a finalização do Procedimento, estabelecido na Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, na qual os autos deverão necessariamente se encontrar conclusos para a elaboração do relatório que precederá o seu encerramento;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se eletronicamente no E-EXT.
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.
3. Nomeie-se o analista João Luís da Costa Jucá, como secretário do feito e comprometa-o a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função.
4. Após, volvam-me os autos conclusos para deliberação e providências de mister.

1Segundo o documento intitulado Tabelas Unificadas, lançado como manual de aplicação da Resolução nº 63/2010 do CNMP.

ARAGUAÍNA, 11 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2699/2018

Processo: 2018.0009274

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

**CONSIDERANDO que foi instaurada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, a Notícia de Fato sob o nº 2018.0009274, objetivando apurar eventuais práticas de atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público Marcus Senna Calumby, ocupante do cargo em comissão de Coordenador de Assistência Social, Direitos e Deveres Funcionais da Assembleia Legislativa do Tocantins, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do conseqüente descumprimento da carga horária prevista em Lei.**

**CONSIDERANDO que, em consulta ao Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Tocantins n. 2652 de 14 de agosto de 2018, constatou-se que o senhor Marcus Senna Calumby fora nomeado, por meio do decreto n.º 939/2018 para o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Assistência Social, Direitos e Deveres Funcionais da Assembleia Legislativa do Tocantins, em data de 14/08/2017;**

CONSIDERANDO que para se restar comprovada a improbidade e que dela tenha causado prejuízos a Administração Pública, se faz mister analisar e apurar a veracidade do relato em comento;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos publicados no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, documentos encartados no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa e outros constantes da Notícia de Fato sob nº 2018.0009274.

2. Investigado: Marcus Senna Calumby

3. Objeto do Procedimento:

3.1. averiguar a existência de eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo investigado, tipificado nos arts. 9º, caput e 10, inc. XII, da Lei 8.429/92, em decorrência de receber regularmente seus proventos, apesar de não comparecer ao seu local de trabalho, incorrendo, supostamente, na conduta reprovável conhecida popularmente por “funcionário fantasma”.

4. DILIGÊNCIAS:

1. autue-se e registre-se o presente procedimento como inquérito civil público;

2. seja a presente Portaria encaminhada com as respectivas peças de instrução ao Cartório de 1ª Instância da Capital para o devido registro no sistema informatizado de controle, com as anotações e comunicações devidas;

3. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito civil e remetendo cópia dessa portaria inaugural;

4. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP, conforme preconiza a Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

5. encaminhe-se ofício ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, em decorrência da obrigatoriedade estabelecida pelo art. 29, VIII, da Lei Federal nº 8.625/93, solicitando-lhe que requirite à Excelentíssima Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Senhora Luana Ribeiro, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

5.1 a folha de frequência do senhor Marcus Senna Calumby, ocupante do cargo em comissão de Coordenador de Assistência Social, Direitos e Deveres Funcionais da Assembleia Legislativa do Tocantins.

5.2 o nome do chefe imediato do servidor público Marcus Senna Calumby, indicando, se possível, a relação de outros servidores que eventualmente trabalham com a mencionada pessoa.

6. **ficha financeira** do servidor público **Marcus Senna Calumby**, ocupante do cargo em comissão de **Coordenador de Assistência Social, Direitos e Deveres Funcionais da Assembleia Legislativa do Tocantins**, referente ao ano de 2018.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

Edson Azambuja  
Promotor de Justiça

PALMAS, 11 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2694/2018

Processo: 2018.0007103

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2018.0007103 instaurada em razão de reclamação apresentada por Lucinara Silva dos Santos acerca da demora no agendamento de CONSULTA EM PNEUMOLOGIA para sua filha F. S. S., adolescente, na Rede Pública de Saúde do Município de Palmas;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 066/2018 que dispõe sobre as atribuições das Promotorias de Justiça da Capital, em especial, a esta Promotoria a promoção da defesa dos interesses individuais indisponíveis e individuais homogêneos na área da saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, deficientes e hipossuficientes, e o atendimento ao público respectivo;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017,

do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar omissão do Poder Público em disponibilizar CONSULTA EM PNEUMOLOGIA para a adolescente F. S.S. DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Junte-se a estes autos o Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 3 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 4 - Requisite-se a elaboração de Nota Técnica ao Natjus sobre a consulta pleiteada;
- 5 – Nomeie-se a Analista Ministerial Ádria Gomes dos Reis para secretariar o presente feito;
- 6 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

PALMAS, 11 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
CERES GONZAGA DE REZENDE CAMINHA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2695/2018

Processo: 2018.0007119

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2018.0007119 instaurada em razão de reclamação apresentada por AILON DOS REIS PEREIRA, idoso, de 67 anos, acerca da falta dos medicamentos ITRACONAZOL 100mg, TALSUTIN e AGE ou DERSANI na Assistência Farmacêutica do Município de Palmas;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 066/2018 que dispõe sobre as atribuições das Promotorias de Justiça da Capital, em especial, a

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

esta Promotoria a promoção da defesa dos interesses individuais indisponíveis e individuais homogêneos na área da saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, deficientes e hipossuficientes, e o atendimento ao público respectivo;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar omissão do Poder Público em disponibilizar os medicamentos ITRACONAZOL 100mg, TALSUTIN e AGE ou DERSANI para o idoso AILON DOS REIS PEREIRA;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Junte-se a estes autos o Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 3 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 4 – Requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico – NatJus a elaboração de Nota Técnica sobre caso;
- 5 - Nomeie-se a Analista Ministerial Ádria Gomes dos Reis para secretariar o presente feito;
- 7 – Ao final, cientifique-se a noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

PALMAS, 11 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
CERES GONZAGA DE REZENDE CAMINHA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2701/2018

Processo: 2018.0010396

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (Lei 10.741/03, Lei nº. 13.146/2015, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 51/08) e regulamentares (Resolução nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que na Ação de Alvará Judicial sob nº. 5003607-89.2013.827.2737, em trâmite na 3ª Vara Cível de Porto Nacional-TO, a pedido do Ministério Público, foi realizada visita e apresentado pela Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ESPERANÇA de Porto Nacional-TO, naqueles autos, relatório (anexo) noticiando que a interdita Maria Santinha Nunes de Oliveira, bem como sua curadora Ana Amélia Pereira de Oliveira e a irmã destas, Raimunda Nonato Pereira, estas duas últimas também idosas, bem como portadoras de sequelas decorrentes de Acidente Vascular Cerebral (AVC), vivem juntas na mesma residência, todas em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO ser necessário, em razão da situação de vulnerabilidade noticiada no mencionado relatório do CRAS, a adoção de providências necessárias em prol da idosas e portadoras de necessidades especiais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei 10.741/03;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público adotar as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos na Lei nº. 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para realização de diligências imprescindíveis à adoção de medidas necessária para assegurar os interesses indisponíveis das idosas e portadoras de necessidades especiais supramencionadas.

O presente Procedimento Administrativo deve ser secretariado pelo Analista Ministerial lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

- a) Instaure-se o presente Procedimento Administrativo;
- a) Oficie-se à Secretaria de Ação Social de Porto Nacional

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

(encaminhando cópia da portaria, bem como o relatório do CRAS Esperança) para, em até 15 (quinze) dias úteis: a) adotar as providência ou medidas de proteção urgentes para assegurar os direitos fundamentais das idosas/portadoras de necessidades especiais; b) elaborar e anexar aos presentes autos relatório detalhado acerca da situação de Maria Santinha Nunes de Oliveira, Ana Amélia Pereira de Oliveira e Raimunda Nonato Pereira, idosas/portadoras de necessidades especiais, no qual também deverá informar: b1) as providências ou medidas de proteção que já foram ou podem ser adotadas a fim de resolver ou amenizar os problemas daquelas apontados no relatório do CRAS (anexo); b2) esclarecer a respeito da capacidade de discernimento das mesmas deles e a necessidade de interdição e/ou tomada de decisão apoiada em prol de Ana Amélia Pereira de Oliveira e Raimunda Nonato Pereira; b3) informar os atuais responsáveis por auxiliar as idosas/incapazes nas tarefas do cotidiano b4) informar a existência de familiares ou pessoas próximas que possuem aptidão, disposição e as melhores condições para exercerem a função de curador, apoiador e de modo geral auxiliar as idosas/portadoras de necessidades especiais nas atividades do cotidiano, apresentando o relato das condições e a qualificação completa de tais pessoas.

c) Notifique-se para prestar declarações, em datas distintas, primeiramente a Sr<sup>a</sup>. Ana Amélia Pereira de Oliveira e após o Sr. José Nonato, filho da Sra. Raimunda Nonato Pereira

d) Após, faça-me conclusos os autos;

e) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

f) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume.

PORTO NACIONAL, 11 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
DIEGO NARDO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2697/2018

Processo: 2018.0005854

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL**, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia veiculada anonimamente, sob o protocolo nº 07010185926201742 (procedimento nº 943/2017 da Ouvidoria deste Ministério Público), de que, no Setor Jardim Brasília, em Porto Nacional, há um posto de combustível desativado, com depósito de resíduos

sólidos, e que pessoas estariam furtando o combustível à noite, apresentando-se, ainda, os riscos de contaminação para o solo e para o lençol freático, e de proliferação de micro-organismos com a geração de resíduos gasosos prejudiciais à saúde (como o enxofre), além de estar o local do estabelecimento e de suas adjacências exposto à ocorrência de explosões.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, promovendo a responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da CF/88, arts. 1º, I, e 5º, I, da Lei 7.347/1985, e art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficiem-se: ao Corpo de Bombeiros, à Polícia Civil, à Polícia Militar Ambiental e à Secretaria de Meio Ambiente de Porto Nacional, para que, cada qual no âmbito de sua competência, e preferencialmente de maneira coordenada, procedam a ações de fiscalização, constatação e autuação da infrações verificadas, apresentando a esta Promotoria de Justiça relatório com o resultado dessa inspeção, contendo a indicação de todas as medidas que devem ser adotadas pela pessoa responsável pelo estabelecimento fiscalizado a fim de que sejam observadas as normas pertinentes, especialmente as de proteção do meio ambiente.

A ação fiscalizatória deve envolver, inclusive, trabalho pericial visando a averiguar possível contaminação do solo, lençol freático e geração de resíduos gasosos, verificando-se, outrossim, se há risco de explosão no local.

À Secretaria de Meio Ambiente deve ser acrescentada a solicitação de valoração, em termos monetários, de eventuais danos ambientais causados (para uma reparação cível a ser proposta pelo Ministério Público, independente da multa administrativa eventualmente aplicada); devendo a Secretaria informar, também, se procedeu à identificação e à notificação dos responsáveis pelo posto de combustíveis abandonado, e que providências foram adotadas para a adequada desativação desse estabelecimento.

Com a chegada das respostas, deve ser incontinenti, independente de novo despacho, designada data e notificado o autuado a comparecer a esta Promotoria de Justiça para que lhe seja oportunizada a celebração de compromisso de ajustamento de conduta (enviando-lhe a respectiva minuta), que constituirá a composição do dano ambiental a que alude o art. 27 da Lei 9.605/98, de modo que em seguida, feito o arquivamento deste Inquérito Civil, seja requerida no Juizado Especial Criminal a designação de audiência preliminar para proposta de transação penal (nos termos do citado dispositivo legal), caso se tenha constatado a prática de crime ambiental de menor potencial ofensivo.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes e Assistente Administrativo Raianne Nunes Rodrigues para secretariarem o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 11 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2700/2018

Processo: 2018.0005857

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: declarações prestadas por Ângela Aparecida Teixeira Hatano, noticiando que há cerca de dez anos enfrenta problemas decorrentes de alagamentos que ocorrem em seu estabelecimento comercial, devido ao acúmulo de água em um lote público (do Município de Porto Nacional-TO), localizado no fundo de seu comércio, situação que, considerando a existência de outros imóveis na região, afeta negativamente os interesses de um maior número de pessoas.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística (art. 129, III, da CF/88, e arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985);

3. Determinação das diligências iniciais: Solicite-se uma vistoria ao Auxiliar Técnico lotado nesta Promotoria (Eduardo Coelho Facundes) com o objetivo de verificar as causas dos alagamentos mencionados pela Sra. Ângela Aparecida Teixeira Hatano, e se tal fato afeta outros imóveis na área, identificando-se, se possível, as medidas que podem ser adotadas pela Prefeitura para evitar tais transtornos à comunidade.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, a Assistente Administrativo Raianne Nunes Rodrigues e a analista ministerial Andréia Carvalho para secretariarem o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 11 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2702/2018

Processo: 2018.0007737

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar possíveis irregularidades urbanísticas e ambientais relativas à aprovação, pelo Município de Porto Nacional-TO, do Loteamento "Jardim Aeroporto", máxime quanto à exigência de implantação da infraestrutura básica neste empreendimento e recuperação de eventuais danos ambientais/urbanísticos.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística (art. 129, III, da CF/88, e arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985);

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria de Infraestrutura de Porto Nacional-TO, requisitando-se informações relacionadas à aprovação do projeto do referido loteamento (inclusive cópia do respectivo decreto), notadamente quanto à verificação da existência de equipamentos urbanos que constituem a infraestrutura básica desse empreendimento e do atendimento, por parte do empreendedor, a todos os requisitos legais (urbanísticos etc.).

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, a Assistente Administrativo Raianne Nunes Rodrigues e a analista ministerial Andréia Carvalho para secretariarem o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 11 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2703/2018

Processo: 2018.0007756

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: noticiou que sua esposa Daniela Rodrigues da Rocha, ficou alguns dias internada no Hospital Tia Dedé e foi informado pela enfermeira que precisava aguardar a dilatação para o parto natural, sem previsão para realização de cesariana, tendo atribuído a demora a possível negligência médica.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis, consoante o artigo 127, caput, da Constituição Federal.

3. Determinação das diligências iniciais: Reitere-se o ofício à Diretoria do Hospital Materno Infantil Tia Dedé para prestar esclarecimentos sobre eventual negligência médica ocorrida neste caso, apresentando-se a documentação que demonstre o procedimento adotado. Confirmando-se as informações prestadas informalmente pela direção ao Promotor de Justiça signatário, deverá ser arquivado este procedimento.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, a Assistente Administrativo Raianne Nunes Rodrigues e a Analista Ministerial Andréia Alves de Carvalho para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 11 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2704/2018

Processo: 2017.0003267

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça Substituto abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2017.000003267, instaurada a partir do encaminhamento, pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de acórdão no qual julgou irregular a prestação de contas, no ano de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Aurora do Tocantins/TO, na época sob a responsabilidade do então gestor, Gleidson Oliveira Torres.

CONSIDERANDO que se oficiou a Prefeitura de Aurora do Tocantins para prestar informações, todavia até a presente não foi encaminhada resposta.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos princípios constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática:

1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra "legem", sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de novéis demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses metaindividuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85) (Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9ª ed., p.333-334) (...). (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009 - grifos nossos);

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos anteriormente narrados.

RESOLVE:

Instaurar **Inquérito Civil Público** para apuração do seguinte fato – suposta irregularidade na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Aurora do Tocantins, no exercício de 2011.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se novamente o Município de Aurora do Tocantins, nos termos do Ofício n. 027/2018, informando-os das consequências legais no caso do não encaminhamento da resposta.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

AURORA DO TOCANTINS, 11 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/2720/2018

Processo: 2018.0010429

### PORTARIA

### PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, titular da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no uso das atribuições que lhes são conferidas na Constituição Federal (artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX), nas Leis Orgânicas (artigos 26 da Lei 8.625/93-LONMP; artigo 8º da LC 75/1993 – LOMP; e artigo 61 da LC nº 51/2008- Lei Orgânica do Ministério Público Estadual do Tocantins); nas Resoluções nº 13/2006 e 181/2017 (do Conselho Nacional do Ministério Público) e 001/2013, (do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual); o artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 13/2006 do CNMP; o item 2.5, da Recomendação nº 029/2015/CGMP/TO e na forma do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que ao Ministério Público incumbe promover, privativamente, a Ação Penal Pública.

1. Considerando o Procedimento Extrajudicial PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2018.0007587 instaurado na Promotoria de Justiça de Arapoema para acompanhamento de Políticas Públicas no tocante à conservação das rodovias municipais da Comarca de Arapoema, sendo identificado cerca de propriedades rurais invadindo a faixa de domínio;

2. Considerando que quando em deslocamentos nos trechos de Bandeirantes a Arapoema, pela Rodovia TO 230, este órgão de execução tem identificado que várias propriedades rurais estão invadindo a faixa de domínio das rodovias, que são terras públicas, desapropriadas para fins de utilidade pública;

3. Considerando que em 19.03.2018 este órgão de execução tomou conhecimento da instauração do Inquérito Policial nº 0000017-18.2018.827.2705, no qual se identificou o óbito de um condutor de motocicleta, ocorrido em razão de sua colisão contra uma cerca instalada às margens da rodovia TO 181, imediações do km 380, em Sandolândia, por estar a cerca invadindo a faixa de domínio;

4. Considerando que Faixa de Domínio é definida na Lei Estadual 2.007/08 como: "a área sobre a qual se assenta uma estrada ou rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros centrais, rotatórias, trevos, obras de arte, acostamentos, sinalizações e faixas laterais de segurança" e na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) como: "superfície lideira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via";

5. Considerando que a Lei Federal 6.766/79 estabelece que: "ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.”;

6. Considerando que a Lei Estadual nº 2.007/08, em seu art. 7º, parágrafo único estabelece que “não podem existir obstáculos fixos na área até 20m do eixo da via nas estradas e rodovias de pista simples com duplo sentido de direção.”

7. Considerando que Cerca de Vedação é definida na Lei nº 2.007/08 como “aquela que delimita a área da faixa de domínio público da propriedade particular”;

8. Considerando que o art. 9º, da Lei 2.007/08 estabelece que “As cercas de vedação são implantadas sobre as linhas limites da faixa de domínio, com o intuito de eliminar interferências que possam comprometer a segurança do tráfego na rodovia e o meio ambiente;a

9. Considerando que a Lei Federal 4.947/66 tipifica como crime a invasão de terras públicas: “Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios: Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos”;

10. Considerando que a área rural denominada “Fazenda do Nenzinho”, situada às margens da Rodovia TO 230, município de Pau D’Arco/TO, de propriedade do Sr. ONILTON RODRIGUES GOULART, brasileiro, casado, empresário, portador do título de eleitor nº 18130682720 e do CPF 310.738.401-15, nascido aos 30/01/1961, filho de Elza Rodrigues de Almeida, residente no Município de Pau D’Arco/TO, fone (63) 99253-6611, está entre as propriedades rurais que estão invadindo a faixa de domínio;

11. Considerando que a investigação criminal pode ser feita diretamente pelo Ministério Público;

12. Considerando, por fim, que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 181, de 07.08.2017, prevendo a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, em casos que não se admita a transação penal, crimes sem violência à pessoa e com pena mínima não superior a 04 (quatro) anos.

Resolve:

Instaurar o **Procedimento Investigatório Criminal**, com vistas à apuração do fato acima mencionado (crimes de invasão de terras públicas), em tese, imputáveis à pessoa de ONILTON RODRIGUES GOULART, brasileiro, casado, empresário, portador do título de eleitor nº 18130682720 e do CPF 310.738.401-15, nascido aos 30/01/1961, filho de Elza Rodrigues de Almeida, residente no Município de Pau D’Arco/TO, fone (63) 99253-6611, sem prejuízo de outra(s) pessoa(s) que poderão ser identificadas no curso da investigação;

Determinar que, após a atuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 13/2006, do CNMP, e artigo 4º da Resolução nº 01/2013/CPJ, sejam realizadas as seguintes providências:

1- Junte-se aos autos de fotografias obtidas da rodovia TO 230, peças do IP nº 0000017-18.2018.827.2705, cópia do Parecer Técnico CAOMA nº 050/2018, cópia do Ofício ao CRI e certificação

quanto à resposta;

2- Notifique-se para comparecimento a esta Promotoria de Justiça o Sr. ONILTON RODRIGUES GOULART, acompanhado de patrono, visando a deliberação quanto à celebração de acordo de não persecução penal, instruindo com cópia desta portaria;

3- Publique-se extrato desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4- Comunique-se a instauração do procedimento investigatório criminal ao Colégio de Procuradores, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do item 2.5, da Recomendação nº 029/2015/CGMP/TO, para conhecimento.

Nomeio para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Ministerial CÁSSIO BRUNO SÁ DE SOUZA, independente de compromisso por já ser esta uma de suas atribuições.

Assim, após cumpridas as diligências acima, seja dado prosseguimento ao feito;

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 13 do CNMP, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos, pessoas ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada.

Após, conclusos.

C U M P R A – S E.

ARAPOEMA, 12 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2705/2018**

Processo: 2018.0008002

**PORTARIA**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na Comarca de Dianópolis – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do

Ministério Público do Tocantins,

CONSIDERANDO as alegações do Desembargador Marco Villas Boas, no processo de número 0020903-37.2017.827.2716, que vieram ao conhecimento desta PJ pelo ofício nº 055/2018 – CAOMA, do Ministério Público do Estado do Tocantins, que originou a NF 2018.000.8002, afirmando que existe possível desvirtuamento do Projeto Manuel Alves para beneficiar grandes produtores com plantio de soja;

CONSIDERANDO a possibilidade de desvio de finalidade do projeto, configurando ato de improbidade administrativa e dano ambiental;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que a situação em alegada viola de forma flagrante tais princípios; e, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – possível desvirtuamento do Projeto Manuel Alves para beneficiar grandes produtores com plantio de soja.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

**b) oficie-se ao Estado do Tocantins, encaminhando cópia da presente portaria e dos demais documentos que compõem a NF 2018.000.8002, requisitando as seguintes informações, no prazo de 20 (vinte) dias: a) Se vem acompanhado se os lotes/terrenos vem sendo utilizados de acordo com finalidade; b) em caso afirmativo, como se dá esta fiscalização e quando ocorreu a última.**

**c) Requirir ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS,**

**vistoria no local e laudo informando se os lotes estão sendo utilizados de acordo com suas finalidades.**

d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

Dianópolis-TO, 11 de dezembro de 2018.

Lissandro Aniello Alves Pedro  
Promotor de Justiça

### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO

FUNDAMENTOS: artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e 9º e 10º da Lei 8.429/92.

ORIGEM: NF 2018.000.8002.

FATO EM APURAÇÃO: possível desvirtuamento do Projeto Manuel Alves para beneficiar grandes produtores com plantio de soja.

**INVESTIGADOS: Estado do Tocantins e possuidores de lotes/terrenos no Projeto Manoel Alves.**

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Dianópolis-TO, 11 de dezembro de 2018.

DIANOPOLIS, 11 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*